



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008859/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.813 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MARCOS ANTONIO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 15/12/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física

(fls. 03/05), da qual o contribuinte foi cientificado em 05/12/2008 (fls. 29), que apurou o crédito tributário de R\$ 822,34, acrescidos de multa de ofício e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

2. De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 04), foram excluídos os pagamentos efetuados por serviços prestados a não dependentes para fins do imposto de renda, no total de R\$ 4.048,00, a Marcos Cezar Ferreira; Angélica Mattos; CETE e Milber Fernandes Guedes JR..

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, tratar-se de despesas médicas de sua esposa e filhas; que os dependentes comuns, foram relacionados na declaração do cônjuge Thelma Maria Tourinho Santos, entretanto, todas as despesas médicas para fins de dedução do imposto de renda, relativas aos cônjuges e aos dependentes comuns foram relacionadas apenas na declaração do impugnante;

3.1. Que os pagamentos efetuados relativos a despesas do cônjuge e dos dependentes comuns somam R\$ 3.808,00, e não R\$ 4.048,00, considerados na notificação de lançamento. Junta cópias das certidões de nascimento das filhas Renata Tourinho Santos e Fernanda Tourinho e de casamento com Thelma Maria Tourinho Santos. Solicita o acolhimento da impugnação com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3220, de 05 de agosto de 2011.

5. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - b) os comprovantes das despesas médicas não foram apresentados por impossibilidade à época
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 4.048,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontado pela autoridade lançadora:

Excluídos os pagamentos efetuados por serviços prestados a não dependentes para fins de imposto de renda: Marcos Cezar Ferreira, Angélica Mattos, CETE e Milber Fernandes Guedes Jr. Permanece o plano de saúde da cónyuge por não ter sido usado na declaração própria.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 40), foi a seguinte:

12.1. Pelo acima exposto, o impugnante *poderia deduzir as despesas médicas de sua esposa e filhas, mesmo que esta tenha apresentado declaração em separado no modelo completo, mas que não tenha utilizado as referidas despesas médicas como dedução.*

13. Entretanto, da análise dos documentos apresentados com a impugnação verifica-se necessidade de apreciação, por parte deste contencioso, *dos documentos que identifiquem os beneficiários dos serviços*, ou seja, os comprovantes dos pagamentos, para a efetiva comprovação de tais despesas, razão pela qual considero que a irregularidade apontada não foi suprida, posto que não foram apresentados quaisquer documentos que identificassem os beneficiários dos serviços (recibos, declaração dos profissionais, etc.), assim, mantenho a glosa em apreço.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que a motivação apontada pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi que **os serviços médicos foram prestados a pessoas não declaradas como dependentes para fins do imposto de renda pelo contribuinte**.

Já a decisão de piso entendeu que o impugnante poderia deduzir as despesas médicas de sua esposa e filhas, mesmo que aquela tenha apresentado declaração em separado no modelo completo, mas que não tenha utilizado as referidas despesas médicas como dedução.

Contudo, manteve a glosa acima porque os **documentos apresentados não identificavam os beneficiários dos serviços prestados**.

Pois bem!

Com a peça inicial, o interessado juntou aos autos **certidões** (e-fls. 10/12).

Já com o recurso voluntário trouxe ***declarações, cheques e recibos*** (e-fls. 47/74) relativos aos serviços prestados.

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que as mesmas ***satisfazem as exigências formuladas neste processo administrativo e, portanto, comprovam a regularidade de sua dedutibilidade.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura